



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.000474/2005-93
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.742 – 3ª Turma
Sessão de 14 de novembro de 2013
Matéria AI PIS- Prazo de Decadência
Recorrente RED TAB COMÉRCIO LTDA e WAHIB YOSSEFF SAADE.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

DECADÊNCIA PARA CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE PIS.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento, mormente quando essa ausência de pagamento foi precedida de condutas que denotam a intenção dolosa de sonegar os tributos devidos.. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso apresentado pelo Sujeito Passivo.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto da Sessão

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto);

Relatório

Os fatos foram assim descritos no relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência do Pis/Pasep relativa aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2000, tendo sido lançado, além da contribuição e juros de mora, a multa qualificada de 150%. O crédito tributário atingiu, em valores na data de sua lavratura, 14 de abril de 2005, a R\$ 258.753,52.

O fundamento para o lançamento foi a inexistência de recolhimentos da referida contribuição no período indicado, não obstante tivesse o contribuinte entregue tempestivamente sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica — DIPJ informando valores no campo "Base de Cálculo do PIS/Pasep". Em outras palavras, os fatos que se subsumem à hipótese de incidência do PIS/Pasep ocorreram sem que a mesma tivesse providenciado os respectivos recolhimentos.

Os motivos que levaram o servidor a agravar a multa de ofício estão descritos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, de fls. 60/67, mais especificamente, no item "V — A Multa Qualificada", e podem assim ser resumidos:

- os sócios-gerentes da empresa, mesmo após a Segunda Alteração Contratual (ocorrida em 21/06/2001), na qual transferira a totalidade de suas participações societárias a terceiros, se mantiveram na gerência da empresa, assinando cheques e delegando amplos poderes a outrem, mediante procuração passada em Cartório, inclusive o de movimentar recursos financeiros nos anos de 2001, 2002 e 2003;*
- os "terceiros", adquirentes da participação societária, alegaram nada saber de referida transação (compra e venda de participação societária), tendo, inclusive, formalizado denúncia junto à Delegacia de Polícia (Defraudações) Estadual do Rio de Janeiro de que seus documentos pessoais haviam sido utilizados indevidamente em tal alteração contratual.*
- que tais procedimentos tiveram o intuito doloso de não pagar tributos e contribuições incidentes sobre as operações realizadas pela empresa.*

Assim, em nova síntese do que foi dito, a multa qualificada foi aplicada por entender a autoridade fiscal que os sócios da empresa Red Tab apenas forjaram a sua saída do quadro societário, colocando "laranjas" em seu lugar, porém, permanecendo à frente das atividades empresariais, com a finalidade única de fugir do pagamento de tributos e contribuições.

*As fls. 115/126, o servidor fez juntar a Representação Fiscal para Fins Penais, por meio da qual, à fl. 124, se depreende estar o presente lançamento relacionado ao que fora efetuado, na mesma época, versando sobre o **IRPJ** e CSLL e que constam do Processo Administrativo nº 18471.000473/2005-49.*

Irresignada, a empresa apresentou impugnação ao lançamento, alegando, em síntese:

- que o auto é nulo por não conter a descrição dos fatos, enquadramento legal e a determinação da exigência, tendo sido, inclusive, invertido o ônus da prova, fatos esses que lhe impedem de exercitar a sua defesa;

- que a decadência operou-se para os períodos de janeiro, fevereiro e março de 2000, visto que transcorreram mais de cinco anos, da data do fato gerador até a lavratura do auto de infração;

- que o auto não especifica o enquadramento legal da multa de 150%;

- que, nos termos do artigo 50, §§ 1º e 2º do DL 2.124/84, as informações prestadas em declarações entregues à SRF já se constituem em confissão de dívida, inclusive apresentada muito antes da ação fiscal, sendo desnecessário efetuar o lançamento de ofício; e - que se reporta à impugnação apresentada ao processo nº 18471.000473/2005- 49 (auto de infração IRPJ/CSLL) naquilo que lhe seja aplicável ao que se discute neste processo.

O julgamento de primeira instância foi no sentido de manter integralmente o lançamento e o Acórdão DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ nº 6, de 30 de agosto de 2005, fls.196/199 e 202/213 está assim ementado:

"Decadência. O art. 45 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu em 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito de Administração formalizar a exigência de crédito destinado a seguridade social, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Nulidade. Não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por AFRF competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes.

DIPJ — Ausência de Atributo de Confissão de Dívida. O saldo a pagar de imposto e contribuição indicado em DIPJ é passível de lançamento de ofício, quando não recolhido nem declarado em DCTF, em razão do caráter meramente informativo daquela declaração, ainda mais, quando as informações constantes da DIPJ é de responsabilidade de sócio já excluído da sociedade.

Evidente intuito de fraude. Configura evidente intuito de fraude fiscal de que trata o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, a situação caracterizada pela (1) utilização de interpostas pessoas registradas, involuntariamente, como sócias da empresa (sócios 'laranja'); (2) a informação de endereço inexistente na DIPJ; (3) a não apresentação das DCTF no período em que funcionou (empresa omissa); (4) o não pagamento de um único centavo de tributo federal, no período em que esteve operando, a título de tributos federais, mormente o IRPJ, a CSLL, PIS e COFINS.

Lançamento procedente."

Cientificada da decisão em 11/10/2005 conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 214/verso, interpôs recurso voluntário a este Conselho em 08 de novembro de 2005 (fls. 229/255), onde reitera a argumentação já apresentada na impugnação, acrescentando:

- que os argumentos do Acórdão são insuficientes, que a decisão é arbitrária, sem fundamentos, precipitada e, entre outros, parcial;

- que os responsáveis pela empresa não foram autores de nenhum ilícito; ao contrário, foram vítimas de ação intentada contra eles. Nesse sentido, junta documentos e declarações prestadas pelos sócios da empresa e demais envolvidos, no inquérito policial nº 296/2003, da Polícia Civil do Rio de Janeiro, destacando trecho do Relatório Preliminar com Despacho Ordinatório do Delegado Titular da Delegacia de Defraudações, em que mencionada autoridade aponta ser a Red Tab vítima de quadrilhas que executam negócios ilícitos envolvendo a compra de empresas; e

- que, não obstante o que chamou de "esses incontestáveis elementos probantes da verdadeira posição dos signatários do recurso", impetrou uma Ação Declaratória de Nulidade de Alteração Contratual, Cumulado com Pedido de Tutela Antecipada, proposta na vara cível do Rio de Janeiro, processo 2005.203.011213-5, que visa anular aquela segunda alteração contratual, retornando a sociedade à responsabilidade dos autores, que a reassumirão no estado em que se encontra.

A fl. 258 está anexada uma declaração da empresa de que não possui bens do imobilizado e cópias das DIPJ dos anos base da autuação e do ano base de 2004, de forma a comprovar a sua inatividade.

Julgando o feito, a turma recorrida manteve o lançamento fiscal, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 31/01/2000 a 31/12/2000 Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Auto de Infração que foi elaborado na forma preconizada pelo Decreto 70.235/72, descrevendo os fatos e especificando o enquadramento legal, não cerceia o direito de defesa do contribuinte.

PIS/Pasep. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário do Pis/Pasep decai em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

PIS/Pasep DECLARADO EM DIPJ. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO, NÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. Os valores do PIS/Pasep informados na DIPJ e não declarados em DCTF, relativos ao ano calendário de 2000, não constituem confissão de dívida, devendo, no caso de diferença apurada em procedimento de auditoria, ser lançados por meio de procedimento de ofício.

MULTA AGRAVADA. SONEGAÇÃO FISCAL.

Presentes os indícios da prática de ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente, cabível a aplicação da multa de 150%.

Inconformados, a sociedade empresária RED TAB COMÉRCIO LTDA e o responsável solidário Sr. WAHIB YOSSEFF SAADE apresentaram recursos, onde postularam: a improcedência do agravamento da multa de ofício; o reconhecimento do efeito confiscatório dessa penalidade, e do cerceamento do direito de defesa, e, finalmente, que fosse declarada a decadência de parte da exação fiscal, mais precisamente, os créditos relativos a fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e março de 2.000.

Os recursos foram por mim admitidos, parcialmente, conforme despacho de fls. 390 a 392, apenas no tocante à questão da decadência.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi regularmente admissibilidade do recurso do sujeito passivo, mas deixou passar *in albis* o prazo para contrarrazoar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

A teor do relatado, os recursos apresentados pelos sujeitos passivos foram admitidos, a penas e tão-somente, no tocante à decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário. A pretensão dos recorrentes é de que seja aplicada a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, enquanto o Colegiado recorrido entendeu aplicável, ao caso sob exame, o art. 45 da Lei 8.212/1991.

A questão do prazo para a Fazenda Nacional lançar as contribuições sociais foi objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

No tocante ao prazo, o meu posicionamento era no sentido de que predita contribuição estava sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Todavia, em virtude da Súmula Vinculante nº 08 do STF, e da remansosa jurisprudência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, passei a adotar o prazo limite de cinco anos estabelecido no CTN.

Afastado a incidência do art. 45 da Lei 8.212/1991, resta decidir o termo inicial dos 5 anos previstos no Código Tributário, se da data de ocorrência do fato gerador ou se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado.

De outro lado, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento.

Dos autos, verifica-se que não houve antecipação de pagamento, pois, conforme descrição do termo de verificação fiscal de fls. 21/23, pesquisas efetuadas nos sistemas de controle da Receita Federal demonstram que não foram localizadas as declarações DIPJ, DIRPJ, DCTF e nem os pagamentos relativos à contribuição correspondentes aos períodos de apuração abarcados pelo lançamento.

Desta feita, o termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, *in casu*, para o fato gerador de ocorrência mais remota, janeiro de 2000, o termo inicial da decadência foi 1º de janeiro de 2001, e o final, 1º de janeiro de 2006. Por conseguinte, o lançamento referente a esses fatos geradores poderia ter sido efetuado até 31 de dezembro de 2005. Como a ciência do auto de infração deu-se em 25 de abril de 2005, nenhum crédito fora alcançado pela decadência.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento aos recursos especial apresentados pelos sujeitos passivos.

Henrique Pinheiro Torres - Relator